



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-SGA/RN

PROCESSO: PMSGAR/N N.º 3370/2021

CERTAME: TOMADA DE PREÇOS N.º 005/2021

ASSUNTO: JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA LIDER CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP.

RECURSO: N.º 001

(Recurso à TP 005-2021 fls. 1/2)

OBJETO: Contratação de empresa prestadora de serviços de engenharia para executar obras civis para REFORMA DE QUADRAS POLIESPORTIVAS NAS COMUNIDADES DE JENIPAPO E BELA VISTA, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, CONVÊNIO N.º 8895602/2019 - CR 1066988-97/2019 – Ministério Do Desenvolvimento Regional.

1. DA AUTORIA

O Recurso aduzido foi apresentado pela Empresa LIDER CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA, CNPJ 24.582.165/0001-87, em 10 de junho de 2021, fundamenta-se no art. 109, da Lei Federal n.º 8.666/93, dentro do prazo previsto na mesma à apresentação de recurso, em estrita submissão ao dispositivo Legal Geral das Licitações, em acolhimento ao solicitado da parte da Recorrente na peça recursal, a qual, por implícito, em um primeiro aspecto evidente, deve ter sua fundamentação na alínea “a” do inciso I, art. 109, dado ser esta própria do julgamento dos tópicos da fase de habilitação e não dos da proposta de preços.

Outro aspecto a ser destacado e, com maior gravidade, é o fato da peça recursal apresentada ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação em data já conhecida, está a requerer anulação da deliberação tomada após análise e reflexão do conteúdo e forma das documentações apresentadas, não só da Recorrente, mas também das demais participantes, em ato plenamente isonômico e universal, por parte da delegação, quando da declaração de inabilitação da Recorrente. É pertinente mensurar que esta peça foi distribuída aos demais concorrentes para, nos termos do art. 109, § 3.º da Lei Federal n.º 8.666/93, impugnarem-na, caso desejassem.

2. DOS ASPECTOS TÉCNICOS DO RECURSO

O Recurso ora em análise foi apresentado tempestivamente. Formalmente aduz-se devoluto de fundamento legal a objetar o resultado da análise da fase 1 – HABILITAÇÃO – no qual a Comissão não aprovou parte das documentações solicitadas no Item 4, 4.1, II - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – ajuntada pela Recorrente à fase seguinte do Certame, em que a Recorrente não atendeu plenamente seus documentos, os quais foram apresentados em desacordo com o descrito em 4.1: “[...] cópia autenticada por tabelião de notas ou conferida com o original por qualquer membro da Comissão Permanente de Licitação, desde que a licitante interessada tenha comparecido com as cópias e os respectivos originais até vinte e quatro horas anteriores ao horário marcado para a abertura dos envelopes com a documentação.” Outrossim, nos Termos de Abertura e Encerramento, lamentavelmente, potencializada pela ausência da folha mestra que demonstra tal autenticação na Junta Comercial da Sede da licitante, incorrendo, desta forma, no que estabelece em 3.31, Alínea “V”, do Instrumento Convocatório. Do ponto de vista do mérito, rebate a decisão da douta Comissão Permanente de Licitação que deu por inabilitada



(Recurso à TP 005-2021 fls. 2/2)

à LIDER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, dentre outros aspectos, observa-se que a Recorrida alude haver cumprido as solicitações editalícias, aponta especificamente no edital, no Item e subitem citados anteriormente. A respeito da contestação do recurso, o qual salta aos olhos à presença da cópia do documento mestre, anexa a petição, que deu causa à inabilitação, afastando, para tanto, a culpa da decisão proferida demonstrando que este é de fato, sequência daqueles. Daí à Comissão, mediante nova apuração dos documentos, sustenta que a Recorrida, com efeito, NÃO atendeu às solicitações ao “subitem” do Item retro citado e conforme se depreende alhures na peça recursal que, sobre à Licitação, é devido aos concorrentes, desde que obedecendo as solicitações editalícias, à igualdade entre todos os interessados, e visa escolher a proposta mais vantajosa à Administração, com base, sobretudo, em parâmetros e critérios antecipadamente definidos e aceito, pois não houve quem impugnasse antecipadamente, tais solicitações, em ato próprio (instrumento convocatório), portanto, precedentemente, diante do acerto, com supedâneo nos princípios da Legalidade, pois todas as suas fases se encontram rigorosamente disciplinada na Lei Geral das Licitações, cujo Art. 4º, “[...] estabelece que todos quanto participem de licitação promovida pelo órgãos ou entidade a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei. [...]” ; Impessoalidade, este surge na licitação, diretamente ligado ao princípio da isonomia e do julgamento objetivo em que “todos os licitantes devem ser tratados igualmente”, não só em termos de seus direitos, mas também de suas obrigações, devendo a Administração, no que tange a suas deliberações, pautar-se por critérios objetivos e racional, sem levar o sentimento emocional as condições pessoais do concorrente, fazendo um apelo e reforço ao entendimento, vale atentar, também, ao manifesto de certos prestigiados doutrinadores sobre o exposto, destaque-se, **JOSÉ ROBERTO DROMI (1975:134)**, aponta para observância de dois princípios: o da livre concorrência e o da igualdade entre os participantes; **SAYAGUÉZ LASO (1940:53-53)**, também direciona a outros dois: o da igualdade de todos em face da Administração e ao estrito cumprimento do edital; **ADILSON ABREU DALLARI (1973:33)**, fala em três outros princípios: o da igualdade, publicidade e rigorosa observância das condições do edital, a esses três o ilustre ministro **CELSON BANDEIRA DE MELLO (1980:2)**, acrescenta o da possibilidade do concorrente licitante observar o atendimento aos já citados princípios, para tanto, diferentemente do que alega a peça, em imputar a douta Comissão o critério de “excesso de rigor e formalismo”, onde houve, por parte desta CPL, apenas o “julgamento regular”, em estrita consonâncias aos ditames editalícios.

Diante do exposto, reiteramos, recebido o recurso e aberto prazo de cinco dias úteis para as concorrentes contrarrazoarem ou impugnarem-no, de conformidade com § 3.º do art. 109 do diploma predito, tendo recebido tempestivamente o Recurso da Recorrente e, não tendo sido apresentada qualquer manifestação por parte das outras concorrentes, nos termos do § 4.º do art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93, A CPL mantém à decisão já proferida, INDEFERINDO o recurso apresentado pela empresa LIDER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 24.582.165/0001-87, Outrossim, remete os autos a Vossa Senhoria – Secretário Municipal de Licitação Contratos, Compras e Convênios, para arbitramento do mérito.

São Gonçalo do Amarante/RN, 15 de julho de 2021,


JOÃO MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA SOARES

Presidente da CPL-PMSG/RN